



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP**

Processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA**

**LTDA.** e **OUTRAS**, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção ao compromisso firmado na Assembleia Geral de Credores realizada na presente data, requerer a juntada da minuta atualizada do seu Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 1**), a qual reflete o atual estágio de negociações com os credores e que deverá ser objeto de deliberação quando da retomada do conclave – sem prejuízo de eventuais evoluções ou modificações que poderão ainda ocorrer, conforme previsão do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Araras, 7 de novembro de 2022.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Guilherme Tambarussi Bozzo**  
OAB/SP 315.720

**Bruno Kurzweil de Oliveira**  
OAB/SP 146.176

**André Luis Bergamaschi**  
OAB/SP 319.123

# Doc. 1

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR AGROZ  
ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA.; AGROZ AGRÍCOLA ZURITA  
S.A.; AGROZ HOLDING LTDA. E AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – TODAS EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial de Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, Agroz Agrícola Zurita S.A. – em Recuperação Judicial; Agroz Holding Ltda. – Em Recuperação Judicial; e Agroz Pecuária, Indústria e Comércio de Bebidas Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1005630-13.2017.8.26.0038.*

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.596.908/0001-23, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Administradora”); **AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.766.764/0001-92, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Agrícola”); **AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.822.360/0001-10, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Praça Barão de Araras, 372, Centro, CEP 13.600-010 (“Agroz Holding”); **AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.336.133/0001-94, com sede na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Pecuária” e, em conjunto com Agroz Administradora, Agroz Agrícola e Agroz Holding, “Recuperandas” ou “Grupo Agroz”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 16 de outubro de 2017, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 6 de novembro de 2017;

- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; e **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico.
- (iv) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas que compõem o Grupo Agroz, sobremaneira **(a)** a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, **(b)** a atuação conjunta para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras, **(c)** a existência de caixa único, e **(d)** a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Agroz.
- (v) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Administrador Judicial”:** administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Empresarial – Winther Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Vallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior.

**1.2.2.** “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.2.3.** “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

**1.2.4.** “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

**1.2.5.** “Contrato de Parceria Agrícola USJ”: significa o Instrumento Particular de Parceria Agrícola e Outras Avenças, firmado entre Agroz – Administradora de Bens Zurita Ltda., Agroz Holding Ltda., Agroz – Agrícola Zurita S.A. e U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A. em 20 de fevereiro de 2014, e conforme eventualmente aditado de tempos em tempos.

**1.2.6.** “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

**1.2.7.** “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.8.** “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos detidos contra o Grupo Agroz e/ou contra os Intervenientes Anuentes que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º, e 4º da LRF, incluindo os créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, assim reconhecidos por decisões judiciais, pela Lista de Credores ou por acordo firmado com o Grupo Agroz homologado judicialmente.

**1.2.9.** “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.10.** “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: significa os Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Não Sujeitos que decidam por liberar as suas garantias reais e aderir ao presente Plano, os quais serão pagos nos termos previstos na Cláusula 13 abaixo.

**1.2.11.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.12. “Créditos Retardatários”:** são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

**1.2.13. “Créditos Trabalhistas”:** são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.14. “Credores”:** são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

**1.2.15. “Credor Financiador Parceiro”:** é o Credor que colaborar com esta Recuperação Judicial por meio de concessão de um Financiamento Pós-concursal, nos termos da Cláusula 4.4 deste Plano.

**1.2.16. “Credores Não Sujeitos”:** são os credores do Grupo Agroz titulares de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, até o limite do valor de suas garantias, conforme constante dos laudos de avaliação apresentados pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos por decisões judiciais, pela Lista de Credores ou por acordo firmado com o Grupo Agroz, bem como os detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966.

**1.2.17. “Credores Não Sujeitos Aderentes”:** significa os Credores titulares de Créditos Não Sujeitos que decidam por liberar as suas garantias reais e aderir ao presente Plano, os quais serão pagos nos termos previstos na Cláusula 13 abaixo.

**1.2.18. “Credores com Garantia Real”:** são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.19. “Credores ME e EPP”:** são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.20. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.2.21. “Credores Retardatários”:** são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

**1.2.22. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

**1.2.23. “Data do Pedido”:** a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 16 de outubro de 2017.

**1.2.24. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Araras ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.25. “Dívida Reestruturada”:** tem o significado definido na Cláusula 7.1 deste Plano.

**1.2.26. “Edital”:** trata-se do(s) edital(is) que será(ão) publicado(s) pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do(s) Processo(s) Competitivo(s) para alienação das UPIs, o qual deverá prever, dentre outros *(i)* as condições mínimas para a aquisição da UPI I, da UPI II e/ou da UPI III, e *(ii)* os requisitos para a participação no Processo Competitivo, observadas as demais disposições do Plano.

**1.2.27. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.2.28. “Fazenda Jatobá”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Jatobá, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Pirassununga, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478.

**1.2.29. “Fazenda Rio das Pedras”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Rio das Pedras, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 15.466.

**1.2.30. “Fazenda Miradouro”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Miradouro, registrado no Oficial de Registro de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 55.736 e 55.737, de propriedade de certas pessoas incluindo Agroz Administradora, que detém a fração ideal de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de cada um dos imóveis que compõem a Fazenda Miradouro.

**1.2.31. “Fazenda Aurora II”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Aurora II, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 54.086.

**1.2.32. “Fazenda São Paulo”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda São Paulo, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 34.734 e 54.084.

**1.2.33. “Fazenda Retiro”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Retiro, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 34.939.

**1.2.34. “Fazenda Santa Cruz”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 29.766.

**1.2.35. “Fazenda Engenho Velho”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Engenho Velho, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 36.007 e 36.008.

**1.2.36. “Fazenda Maria Rosa”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Maria Rosa, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 39.914.

**1.2.37. “Fazenda Campo Alegre”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Campo Alegre, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nºs 29.494, 29.495, 29.496 e 37.438.

**1.2.38. “Fazenda Montevidéo”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Engenho Velho, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Leme, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 40.457, 40.458, 40.459, 40.460, 40.461, 40.466 e 40.467.

**1.2.39. “Fazenda Santa Cecília”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cecília, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 11.763.

**1.2.40. “Fazenda Ignez I”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Ignez I, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 39.024.

**1.2.41. “Fazenda Ignez II”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Ignez II, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 39.025.

**1.2.42. “Fazenda Graminha”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Graminha, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Leme, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nºs 756, 1.036, 1.519, 1.930, 1.940, 6.208, 6.209 e 9.698.

**1.2.43. “Fazenda São Salvador”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda São Salvador, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 42.894, e no Oficial de Registro de Imóveis de Leme, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 43.836.

**1.2.44. "Financiamento Pós-concursal”:** significa um ou mais financiamentos a ser(em) concedido(s) ao Grupo Agroz nos termos deste Plano, com a finalidade de recompor o seu caixa e angariar recursos para viabilizar o seu soerguimento, na forma do art. 69-A e

seguintes da LRF, sendo certo que os recursos efetivamente disponibilizados pelo(s) financiador(es) ao Grupo Agroz terão natureza de Créditos Não Sujeitos para todos os fins, gozando de todos os benefícios conferidos pelo art. 67, pela Seção IV-A e pelo art. 84, I-B, todos da LRF.

**1.2.45. "Financiamento por Terceiro Investidor"**: significa o Financiamento Pós-concursal que será concedido pelo Terceiro Investidor nos termos deste Plano.

**1.2.46. "Homologação do Plano"**: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

**1.2.47. "Intervenientes Anuentes"**: significam os senhores Ivan Fábio de Oliveira Zurita, brasileiro, casado, produtor rural empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.699.101-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 623.852.408-15, com endereço na Praça Barão de Araras, nº 372, Centro, Araras/SP e Beatrice Bolliger Zurita, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 5.601.736 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 017.420.078-13, com endereço na Praça Pereira Coutinho, nº 40, 9º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, que são sócios e acionistas das Recuperandas e cuja interveniência e anuênci a este Plano são indispensáveis à sua implementação, uma vez que determinados imóveis de sua propriedade serão destinados para incrementar o pagamento dos Credores nos termos deste Plano.

**1.2.48. "Juízo da Recuperação"**: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo.

**1.2.49. "Lista de Credores"**: a lista apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF (fls. 10.488/10.497 dos autos da Recuperação Judicial), conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e habilitações de créditos.

**1.2.50. "Pagamento Inicial"**: tem o significado atribuído na Cláusula 6.15.3 deste Plano.

**1.2.51. "Partes Relacionadas"**: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

**1.2.52. "Preço Mínimo UPI I"**: significa o montante de R\$ [●] ([●]), considerado o preço mínimo para fins de alienação da UPI I.

**1.2.53. “Preço Mínimo UPI II”:** significa o montante de R\$ [●] ([●]), considerado o preço mínimo para fins de alienação da UPI II.

**1.2.54. “Processo Competitivo”:** significa, individualmente, o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que serão realizados com a finalidade de alienação das UPIS I e II nos termos deste Plano, sem o envolvimento de leiloeiro ou qualquer tipo de intermediário que demande o pagamento de despesas ou comissões.

**1.2.55. “Proposta Fechada”:** significa uma proposta para aquisição da UPI I, da UPI II e/ou UPI III, conforme o caso, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas de aquisição estabelecidas neste Plano.

**1.2.56. “Proposta Vencedora”:** significa a proposta que for declarada como vencedora de um Processo Competitivo, na forma deste Plano.

**1.2.57. “Recuperação Judicial”:** significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1005630-13.2017.8.26.0038.

**1.2.58. “Recurso Especial Banco Pine”:** significa o Recurso Especial nº 2.023.510/SP, interposto por Banco Pine S/A contra o acórdão prolatado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou a sentença que havia julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de autos nº 0000413-64.8.26.0038, apresentado pelo Banco Pine S/A e em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

**1.2.59. “Saldo Trabalhista”:** significam os valores de Créditos Trabalhistas que eventualmente sobejarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista, na forma deste Plano.

**1.2.60. "Sítio Santa Maria":** significa o imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 5.518.

**1.2.61. "Sítio Primavera":** significa o imóvel rural denominado Sítio Primavera, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 5.519.

**1.2.62. “Terceiro Investidor”:** significa o terceiro interessado em conceder o Financiamento por Terceiro Investidor, assim entendido como [●], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº [●], com sede na cidade de [●], na Rua [●], nº [●], CEP [●].

**1.2.63. “TR”:** significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil e demais

disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.

**1.2.64. “UPI I”:** significa a unidade produtiva isolada que poderá ser criada especialmente para o fim de alienação da Fazenda Miradouro, da Fazenda Aurora II, da Fazenda São Paulo, da Fazenda Retiro e da Fazenda Santa Cruz, juntamente com todos os direitos que lhe são inerentes, incluindo, mas não se limitando, os frutos e recebíveis, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66-A e 142 da LRF, livre de qualquer ônus ou descontos e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, cujo detalhamento dos bens e direitos que a compõem se encontrarão como anexo do respectivo Edital de alienação.

**1.2.65. “UPI II”:** significa a unidade produtiva isolada que poderá ser criada especialmente para o fim de alienação da Fazenda Jatobá e da Fazenda Rio das Pedras, juntamente com todos os direitos que lhe são inerentes, incluindo, mas não se limitando, os frutos e recebíveis, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66-A e 142 da LRF, livre de qualquer ônus ou descontos e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, cujo detalhamento dos bens e direitos que a compõem se encontrarão como anexo do respectivo Edital de alienação.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** Diante da dificuldade das Recuperandas em cumprir com as atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo Agroz, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Agroz.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise do Grupo Agroz, de modo resumido, decorre da crise econômico-financeira que atingiu o Brasil nos últimos anos, cujos efeitos negativos têm sido sentidos até hoje. Somou-se a isso a necessidade de grandes investimentos a curto e médio prazos para sustentar o modelo de negócio operado, o que fez com que as Recuperandas se alavancassem cada vez mais em um mercado financeiro de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibram assustadoramente os resultados. A baixa disponibilidade de caixa, a dificuldade de renegociação dos contratos

já existentes e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra o Grupo Agroz ocasionaram o pedido de recuperação judicial. Além disso, a judicialização de dívidas e contratos ocasionou a oneração do patrimônio imobiliário do Grupo Agroz e uma corrida individual de poucos credores, impossibilitando a utilização dos bens em operações de alienação ou financiamento que lhe permitissem a geração de caixa para manutenção e investimentos em suas atividades, ou mesmo uma distribuição racional e equânime do produto da alienação.

### **2.3. Vabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.**

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se juntados às fls. 6.604/6.636 e 6.637/7.259 da Recuperação Judicial.

## **PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(b)** a alienação de bens das Recuperandas e dos Intervenientes Anuentes, organizados sob a forma de unidade produtiva isolada, cujos proveitos serão destinados para o pagamento dos Credores e dos Credores Não Sujeitos; **(c)** a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

**3.2.** Como forma de obtenção de recursos necessários à implementação deste Plano, as Recuperandas irão promover a alienação de imóveis de sua propriedade e de propriedade dos Intervenientes Anuentes, nos termos definidos abaixo.

### **4. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTOS PÓS-CONCURSAIS**

**4.1. Financiamentos.** Com a finalidade de recompor o seu caixa e angariar recursos para viabilizar o seu soerguimento, o Grupo Agroz poderá contratar, após a Homologação do Plano, financiamentos pós-concursais, concedidos por Credor Financiador Parceiro ou Terceiro Investidor, conforme detalhados abaixo, na forma do art. 69-A e seguintes da LRF, sendo certo que o Grupo Agroz envidará seus melhores esforços para obter as condições negociais mais favoráveis em relação a taxas, prazos e demais obrigações contratuais.

**4.2. Natureza dos Financiamentos.** Os recursos efetivamente disponibilizados pelo(s) financiador(es) pós-concursais ao Grupo Agroz terão natureza de Créditos Não Sujeitos

para todos os fins, gozando de todos os benefícios conferidos pelo art. 67, pela Seção IV-A e pelo art. 84, I-B, todos da LRF.

**4.3. Credor Financiador Parceiro.** O Grupo Agroz poderá obter um Financiamento Pós-concursal junto a seus Credores que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da Aprovação do Plano, formalizarem a sua intenção de colaborar com a Recuperação Judicial e conceder o presente financiamento mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, ou por meio de manifestação durante a realização da AGC que conste em ata, e desde que sejam cumpridas integralmente as condições dispostas neste Plano. Os Credores que manifestarem interesse na forma desta cláusula serão considerados como Credores Financiadores Parceiros para todos os fins e farão jus aos pagamentos previstos abaixo (“Credor Financiador Parceiro”).

**4.3.1. Valor Mínimo.** Os Credores Financiadores Parceiros deverão se disponibilizar a conceder um financiamento pós concursal no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser necessariamente formalizado e concedido no prazo de até [●] meses a contar da Homologação do Plano, pelo prazo de [●] meses.

**4.3.2. Condições de Pagamento.** O Grupo Agroz e os Credores Financiadores Parceiros deverão estabelecer todos os detalhes de pagamento do Financiamento Pós-concursal a ser concedido em instrumento próprio, que deverá ser celebrado em apartado pelas partes. As taxas e demais encargos previstos no referido contrato deverão ser compatíveis com os padrões de mercado para esse tipo de operação.

**4.3.2.1. Aceleração de Pagamento do Financiamento Pós-concursal.** O Financiamento Pós-concursal concedido pelos Credores Financiadores Parceiros serão acelerados por meio da utilização prioritária dos recursos obtidos com o Financiamento de Terceiro Investidor, na forma deste Plano.

**4.3.3. Pagamento do Credor Financiador Parceiro.** Os Credores Financiadores Parceiros terão seus Créditos e Créditos Não Sujeitos pagos em um fluxo único, mediante aplicação de 20% (vinte por cento) de deságio, em [●] ([●]) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no último Dia Útil do [●]<sup>º</sup> mês a contar da Homologação do Plano. Os Créditos e Créditos Não Sujeitos dos Credores Financiadores Parceiros serão acrescidos de correção monetária pela TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano, incidente a partir da Homologação do Plano e até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

**4.3.4. Destinação dos Recursos.** O Grupo Agroz utilizará os recursos obtidos por meio do Financiamento Pós-concursal celebrado com os Credores Financiadores Parceiros, prioritariamente, para: **(i)** a aceleração do pagamento dos Credores Trabalhistas, nos termos deste Plano, e **(ii)** caso haja saldo após o a realização do pagamento mencionado no item (i), para o pagamento dos Credores com Garantia Real, dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles.

**4.4. Financiamento pelo Terceiro Investidor.** O Grupo Agroz obterá um Financiamento Pós-concursal junto ao Terceiro Investidor no valor total de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), com a finalidade de possibilitar o soerguimento das Recuperandas e o pagamento dos Credores nos termos deste Plano.

**4.4.1. Desembolso dos Recursos.** O Terceiro Investidor deverá realizar o desembolso do valor inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Grupo Agroz no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) a contar da Homologação do Plano. O montante remanescente dos recursos, no valor de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), será desembolsado no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) a contar da formalização das garantias ao Financiamento por Terceiro Investidor vinculadas à UPI I, nos termos da Cláusula 4.15 deste Plano.

**4.4.2. Condições de Pagamento.** O Grupo Agroz e o Terceiro Investidor deverão estabelecer as demais condições do Financiamento por Terceiro Investidor, incluindo, mas não se limitando, ao prazo de pagamento e taxa de juros, em instrumento próprio, que deverá ser celebrado pelas partes.

**4.4.3. Garantias.** O Financiamento por Terceiro Investidor será garantido pela alienação fiduciária sobre bens das Recuperandas e dos Intervenientes Anuentes, a saber todos os bens imóveis que são objeto do Contrato de Parceria Agrícola USJ, com exceção da Fazenda Jatobá, da Fazenda Rio das Pedras, do Sítio Santa Maria, da Fazenda Engenho Velho, da Fazenda Campo Alegre, da Fazenda Maria Rosa, da Fazenda Montevidéu, da Fazenda Santa Cecília, da Fazenda Ignez I, da Fazenda Ignez II, do Sítio Primavera, da Fazenda Graminha e da Fazenda São Salvador, que não serão objeto de garantia em um primeiro momento, sempre observado o quanto disposto nos artigos 69-A, 69-C e 69-F da LRF.

**4.4.3.1.** As referidas garantias serão outorgadas na hipótese de os Credores e Credores Não Sujeitos que atualmente sejam titulares de garantias fiduciárias sobre os referidos imóveis manifestarem sua expressa concordância com o cancelamento de suas garantias.

**4.4.3.2.** As fazendas e sítios expressamente excluídos pela Cláusula 4.15 acima apenas poderão ser objeto de alienação fiduciária em favor do Terceiro Investidor na hipótese de os Credores e Credores Não Sujeitos que atualmente sejam titulares de garantias fiduciárias sobre os referidos imóveis manifestarem sua expressa concordância com o cancelamento das garantias que foram previamente constituídas pelo Grupo Agroz ou pelos Intervenientes Anuentes em seu favor.

**4.5. Destinação do Recursos.** O Grupo Agroz utilizará os recursos obtidos por meio do Financiamento por Terceiro Investidor, prioritariamente, para: *(i)* o pagamento integral do Financiamento Pós-concursal a ser concedido pelos Credores Financiadores Parceiros nos

termos da Cláusula 4.3 deste Plano, bem como a aceleração do pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Financiadores Parceiros, observado o deságio estabelecido, na forma da Cláusula 4.7 deste Plano; **(ii)** a aceleração do pagamento devido aos Credores Trabalhistas, na forma da Cláusula 9.2 deste Plano; **(iii)** caso haja saldo após o a realização do pagamento mencionado no item (ii), para o pagamento dos custos da Recuperação Judicial, incluindo o pagamento dos honorários de assessores do Grupo Agroz e do Administrador Judicial; e **(iv)** caso haja saldo após o a realização do pagamento mencionado no item (iii), para o pagamento dos Credores com Garantia Real, dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles.

## **5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**5.1.** Como forma de angariar recursos necessários à reorganização econômico-financeira das Recuperandas, este Plano prevê a alienação de bens como meio de recuperação, na forma de unidade produtiva isolada, devendo os recursos obtidos serem destinados na forma deste Plano, em benefício da efetiva reestruturação das Recuperandas e do pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos.

**5.1.1.** O processo de venda será conduzido de modo transparente, observado o disposto nos artigos 60, 66, 142 e 145 da LRF e as condições dispostas neste Plano. Os adquirentes dos ativos a serem alienados na forma deste Plano não poderão ser responsabilizados, subsidiária ou solidariamente, pelas dívidas, obrigações e deveres de qualquer natureza do Grupo Agroz, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos referidos dispositivos legais.

**5.2.** As Recuperandas declaram, para todos os efeitos, que os bens que constituem as UPIs não são essenciais à continuidade da atividade empresarial que será desenvolvida pelo Grupo Agroz, a qual gerará receita suficiente para o pagamento de todas as suas obrigações, inclusive dos Créditos Não Sujeitos.

## **6. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs**

**6.1.** As Recuperandas poderão constituir, após a Homologação do Plano, e a seu único e exclusivo critério, duas unidades produtivas isoladas para alienação, observados os artigos 60 e 142 da LRF, as quais se encontrarão descritas nos anexos que acompanharão os Editais de alienação das UPIs.

**6.2. Condição Precedente – Alienação UPI II.** As Recuperandas têm ciência de todas as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial a respeito das propriedades que não poderiam constar deste Plano para fins de alienação, em especial a Fazenda Rio das Pedras e a Fazenda Jatobá. Em razão de referidas decisões, o Grupo Agroz declara que a

alienação dos imóveis de propriedade dos Intervenientes Anuentes, especialmente os integrantes da UPI II, será realizada caso *(i)* seja dado provimento ao Recurso Especial Banco Pine – e confirmada a desconsideração da personalidade jurídica, tal como deferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movida pelo Banco Pine S/A contra os Intervenientes Anuentes, autuada nº 0000413-64.2021.8.26.0038, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Araras/SP –, o qual ainda se encontra em fase de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, e/ou *(ii)* obtenham a expressa concordância de todos os Credores e Credores Não Sujeitos que sejam titulares de garantias e/ou quaisquer outros ônus que impeçam a oneração e alienação dos referidos imóveis, o que será oportunamente comunicado nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas.

**6.3. Criação de Data Room.** Caso decidam alienar a UPI I ou a UPI II, o Grupo Agroz deverá criar, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da apresentação, nos autos da Recuperação Judicial, da opção pela referida alienação, *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação dos bens e ativos que irão compor a UPI I e a UPI II, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir as UPIs. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Agroz aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento pelas Recuperandas do respectivo termo de confidencialidade assinado.

**6.3.1.** Parte dos ativos que poderão compor as UPIs foram objeto de garantia real em favor de certos Credores e Credores Não Sujeitos, de forma que a sua alienação dependerá da prévia e expressa concordância dos referidos Credores e Credores Não Sujeitos.

**6.4. Preços Mínimos.** As UPIs, caso o Grupo Agroz decida por constituí-las, deverão ser alienadas sempre respeitando os Preços Mínimos estabelecidos abaixo. Qualquer Proposta Fechada que venha a ser apresentada abaixo do Preço Mínimo será imediatamente desconsiderada para todos os fins.

**6.4.1. UPI I.** O Preço Mínimo de alienação da UPI I por meio de um Processo Competitivo nos termos deste Plano será de R\$ [●] ([●]), correspondente ao percentual de [●]% ([●] por cento) do valor de avaliação que constará de laudo de avaliação que deverá ser acostado ao respectivo Edital de alienação da UPI I.

**6.4.2. UPI II.** O Preço Mínimo de alienação da UPI II por meio de um Processo Competitivo nos termos deste Plano será de R\$ [●] ([●]), correspondente ao percentual de [●]% ([●] por cento) do valor de avaliação que consta do laudo de avaliação que deverá ser acostado ao respectivo Edital de alienação da UPI II.

**6.5. Independência na Constituição das UPIs.** Eventual discussão quanto à inclusão de determinado ativo para a composição de qualquer das UPIs não afetará a sua constituição e alienação em relação aos demais ativos que a compõe, desde que observada

a devida adequação do Preço Mínimo na hipótese em que se mostre necessário.

**6.6. Inexistência de Sucessão.** As UPIs estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 66-A e 141, II, da LRF.

**6.7. Dispensa de Avaliação Judicial.** As Recuperandas e os Credores, visando a conferir celeridade aos trâmites necessários para a implementação de eventual alienação das UPIs, bem como reduzir os custos do processo de venda *(i)* concordam, mediante a Aprovação do Plano, que as competentes avaliações que servirão de base para a definição do Preço Mínimo de cada UPI serão acostadas aos respectivos Editais de alienação da UPI I e da UPI II, caso as Recuperandas decidam por seguir com a referida alienação, dispensando a realização de uma avaliação judicial; *(ii)* concordam que, uma vez verificada a Homologação do Plano, ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo, incluindo, mas não se limitando, o Juízo da Recuperação; e *(iii)* renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente no que tange à ausência de avaliação judicial no Processo Competitivo.

**6.8. Forma de Organização.** As UPIs poderão ser organizadas *(i)* mediante operação societária de conferência de ativos em uma ou mais sociedades de propósito específico (“SPE”), organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), ou *(ii)* mediante a transferência direta dos bens que formam as Unidades Produtivas Isoladas ao titular da Proposta Vencedora sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 66-A e 141, II, da LRF.

**6.9. Processo Competitivo.** Caso o Grupo Agroz decida por alienar as UPIs, o Processo Competitivo para alienação será conduzido, nos termos do artigo 142, inciso V, da LRF, em certame judicial na modalidade de propostas fechadas (“Propostas Fechadas”), conforme termos e condições que constarão do respectivo Edital, observados os procedimentos previstos neste Plano e respeitado o quanto disposto nos artigos 141 e 142 da LRF (“Processo Competitivo”). O Edital deverá ser publicado no Diário Oficial e a sua publicação deverá ocorrer com pelo menos 15 (quinze) Dias Úteis de antecedência da data marcada para a apresentação das Propostas Fechadas, para fins de publicidade e transparência.

**6.10. Participação do Processo Competitivo.** No prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação do respectivo Edital, eventuais interessados em participar do Processo Competitivo de alienação das UPIs deverão manifestar seu interesse por meio da apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial informando a sua intenção de apresentar uma Proposta Fechada para aquisição da UPI I ou da UPI II, as quais deverão estar acompanhadas dos seguintes documentos:

- (i) comprovantes de existência e regularidade do interessado, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição;
- (ii) cópia do documento de identificação e do CPF/ME, em se tratando de pessoa física, de cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica, e (a) caso seja uma sociedade por ações, de cópias dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações em caso de sociedade de ações de capital fechado, e (b) caso seja um fundo de investimento, cópia do regulamento do fundo e Estatuto Social ou Contrato Social do administrador do fundo; e
- (iii) declaração de concordância com todos os termos e condições deste Plano, especialmente as condições previstas para a alienação da UPI I e da UPI II, sem qualquer limitação ou ressalva.

**6.11. Verificação das Manifestações de Interesse.** O Administrador Judicial verificará se as manifestações de interesse apresentadas acima estão em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos neste Plano e apresentará uma petição nos autos da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias corridos contados do término do prazo previsto na Cláusula 6.10, acima, com a indicação dos interessados que estarão efetivamente habilitados para apresentarem Propostas Fechadas. O descumprimento de qualquer termo ou requisito estabelecido neste Plano fará com que o respectivo interessado seja automaticamente desqualificado do Processo Competitivo.

**6.12. Apresentação de Propostas Fechadas.** Protocolada a petição pelo Administrador Judicial, será iniciado o prazo de 5 (cinco) dias corridos para que os interessados devidamente habilitados apresentem suas Propostas Fechadas para a aquisição das UPIs diretamente ao Administrador Judicial, conforme procedimento a ser estabelecido no respectivo Edital. O proponente que apresentar Propostas Fechadas de maneira distinta da prevista neste Plano ou não observar os prazos aqui estipulados será automaticamente desclassificado do Processo Competitivo.

**6.13. Condições Mínimas de Aquisição.** As Propostas Fechadas para aquisição das UPIs deverão, obrigatoriamente, respeitar as condições mínimas e formalidades indicadas abaixo, sendo certo que em nenhuma hipótese será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

**6.13.1. Fiança.** Serão aceitas apenas propostas em dinheiro e os interessados deverão apresentar, juntamente com a proposta, comprovação da disponibilidade dos recursos para pagamento ou carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada

no Banco Central do Brasil garantindo o preço total para aquisição da UPI, e sempre observado o Preço Mínimo de cada UPI.

**6.13.2. Prazo para Pagamento.** No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores que compõem a Proposta Fechada deverão ser entregues à vista, seja em moeda corrente nacional (“Pagamento Inicial”), podendo os 50% (cinquenta por cento) restantes serem pagos no prazo máximo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que a carta de arrematação tiver sido devidamente registrada perante todos os cartórios de imóveis competentes relativos aos bens que integram a respectiva UPI. Não serão aceitas propostas com prazo de pagamento superior ao previsto neste item.

**6.14. Abertura das Propostas Fechadas.** Recebidas as Propostas Fechadas, no dia, hora e local estabelecidos no respectivo Edital para a realização do Processo Competitivo, o que poderá inclusive ocorrer por meio digital, o Administrador Judicial *(i)* promoverá a abertura das Propostas Fechadas apresentadas pelos proponentes habilitados para aquisição das UPIS; *(ii)* verificará se todas as condições de mínimas de aquisição da respectiva UPI foram cumpridas por tais Propostas Fechadas, e *(iii)* anunciará a Proposta Fechada mais vantajosa, observando o quanto disposto na Cláusula abaixo, e levando em consideração o atendimento das condições mínimas de aquisição das UPIS e demais requisitos estabelecidos neste Plano.

**6.15. Proposta Vencedora.** Para fins de definição da Proposta Vencedora, o proponente que fizer a Proposta Fechada de maior valor será considerado detentor da melhor proposta apresentada, o que será declarado na audiência de abertura das Propostas Fechadas.

**6.16. Declaração da Proposta Vencedora.** A Proposta Vencedora será declarada conforme Cláusula 6.17 acima. Na hipótese de o titular da Proposta Vencedora descumprir quaisquer de suas obrigações previstas neste Plano, no Edital ou na respectiva Proposta Fechada, a Proposta Fechada mais vantajosa imediatamente seguinte, observados os requisitos estabelecidos neste Plano, será considerada como sendo a nova Proposta Vencedora e assim sucessivamente, desde que respeitadas, em todos os casos, as condições mínimas de aquisição da respectiva UPI.

**6.17. Homologação da Proposta Vencedora.** A Proposta Vencedora deverá ser submetida à homologação do Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências, obrigação e/ou sucessão em razão da aquisição da respectiva UPI, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

**6.18.** Encerrado o processo competitivo de venda mediante declaração da Proposta Vencedora e efetuado o Pagamento Inicial, será expedida a devida Carta de Arrematação ao titular da Propostas Vencedora.

**6.19. Intimação do Ministério Público e das Fazenda Públicas.** O Ministério Público

e as Fazendas Públicas serão intimados acerca da alienação dos ativos, na forma do artigo 142, § 7º, da LRF.

**6.20. Destinação dos Recursos.** Os valores em moeda corrente nacional obtidos com a alienação das UPIs serão utilizados para o pagamento do Terceiro Investidor, dos demais Credores e dos custos da recuperação judicial, sempre observada a seguinte ordem de prioridade:

- (i) aceleração do pagamento dos recursos devidos ao Terceiro Investidor em razão do Financiamento por Terceiro Investidor, até que seja realizado o pagamento integral do referido montante efetivamente colocado à disposição do Grupo Agroz;
- (ii) após o pagamento estabelecido no item (i) acima, caso haja saldo disponível, aceleração do pagamento dos Credores Trabalhistas, caso ainda não tenham sido quitados mediante as acelerações de pagamento previstas nas Cláusulas 4.8 e 4.14 deste Plano;
- (iii) após o pagamento estabelecido no item (ii) acima, caso haja saldo disponível, para o pagamento dos custos da Recuperação Judicial, incluindo o pagamento dos honorários de assessores do Grupo Agroz e do Administrador Judicial; e
- (iv) após o pagamento estabelecido no item (iii) acima, caso haja saldo disponível, aceleração do pagamento dos Credores com Garantia Real, dos Credores Quirografários, dos Credores ME e EPP e dos Credores Não Sujeitos Aderentes, de forma *pro rata e pari passu* entre eles.

## 7. LEILÃO REVERSO

**7.1.** A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, propor a quitação de Créditos por meio da realização de um ou mais leilões reversos, conforme será detalhado em edital a ser publicado contendo as regras de leilão.

**7.2. Leilão reverso para antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada.** As Recuperandas poderão consultar os Credores de forma a averiguar se há interesse em participarem do leilão reverso, atendidas as condições previstas neste Plano. Caso haja interesse por parte de Credores, as Recuperandas poderão realizar o leilão reverso, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano e independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou dos Credores, de forma a possibilitar a antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada com os Credores que assim expressamente manifestarem por essa opção de pagamento de sua Dívida Reestruturada, sendo

considerados vencedores os Credores que apresentarem o maior deságio sobre sua parcela da Dívida Reestruturada, até a utilização total dos recursos disponíveis indicados no respectivo edital de leilão reverso. A liquidação antecipada da Dívida Reestruturada nos termos desta Cláusula seguirá na ordem decrescente dos Credores que apresentarem as propostas que preveem o maior de deságio para seus Créditos novados, de modo que será pago em primeiro lugar o Credor que oferecer o maior deságio, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no respectivo edital.

**7.3. Recursos para Realização de Leilão Reverso.** As Recuperandas poderão captar novos recursos exclusivamente para viabilizar leilões reversos. As Recuperandas também poderão utilizar os recursos decorrentes da sua operação, de arrendamento dos seus imóveis, ou os recursos advindos da alienação de bens durante o processo de reestruturação, para a realização de referidos leilões.

## PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 8. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

**8.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

### 9. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**9.1. Créditos Trabalhistas de Natureza Salarial.** No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

**9.2. Pagamento de Créditos Trabalhistas até 150 salários-mínimos.** Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma da Cláusula 9.1 acima serão pagos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano. Os pagamentos serão acelerados em caso de alienação das UPIs, nos termos deste Plano, bem como com os recursos decorrentes tanto

do Financiamento Pós-concursal concedido pelos Credores Financiadores Parceiros, quanto do Financiamento por Terceiro Investidor, observado o quanto disposto neste Plano.

**9.3. Pagamento do Saldo Trabalhista.** Os valores de Créditos Trabalhistas que eventualmente sobejarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista (“Saldo Trabalhista”) serão pagos conforme as condições estabelecidas para os Credores Quirografários neste Plano.

**9.4. Pagamento alternativo.** Alternativamente ao pagamento do Crédito Trabalhista na forma das Cláusulas acima, os Credores Trabalhistas poderão optar, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, em até 60 (sessenta) dias a contar da Homologação do Plano por receber até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, dando quitação ao eventual saldo remanescente do seu crédito.

**9.5. Acordos perante a Justiça do Trabalho.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos ou ainda para realizar pagamentos que permitam o alongamento superior ao prazo ora estipulado, sendo certo que as homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

**9.6. Quitação dos Créditos Trabalhistas.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas, bem como dos contratos trabalhistas extintos que originaram os respectivos Créditos Trabalhistas.

## **10. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**10.1.** Os Credores com Garantia Real receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos com Garantia Real, conforme condições indicadas abaixo.

- (i) Deságio:** Será aplicado deságio equivalente a 70% (setenta por cento) sobre os Créditos com Garantia Real.
- (ii) Encargos Financeiros:** aos Créditos com Garantia Real serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a serem pagos anualmente, juntamente com a parcela de principal. Durante o período de carência os encargos financeiros serão pagos por meio de capitalização dos referidos valores no principal devido.
- (iii) Pagamento do principal:** o pagamento será efetuado em 35 (trinta e cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no

último Dia Útil do 4º (quarto) ano contado da Homologação do Plano.

- (iv) Aceleração de Pagamento: em caso de alienação das UPIs, os pagamentos poderão ser acelerados, observada a ordem de prioridade prevista neste Plano, aplicando-se os eventuais recursos oriundos do processo de venda para pagamento das parcelas mais distantes.

**10.2. Quitação dos Créditos com Garantia Real.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

## 11. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

**11.1.** Os Credores Quirografários receberão o montante equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Créditos Quirografários, conforme condições indicadas abaixo.

- (i) Deságio: Será aplicado deságio equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre os Créditos Quirografários.
- (ii) Encargos Financeiros: aos Créditos Quirografários serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a serem pagos anualmente, juntamente com a parcela de principal. Durante o período de carência os encargos financeiros serão pagos por meio de capitalização dos referidos valores no principal devido.
- (iii) Pagamento de principal: o pagamento será efetuado em 35 (trinta e cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no último Dia Útil do 4º (quarto) ano contado da Homologação do Plano.
- (iv) Aceleração de Pagamento: em caso de alienação das UPIs, os pagamentos poderão ser acelerados, observada a ordem de prioridade prevista neste Plano, aplicando-se os eventuais recursos oriundos do processo de venda para pagamento das parcelas mais distantes.

**11.2. Quitação dos Créditos Quirografários.** Os pagamentos, bem como as acelerações de pagamentos realizadas por meio de eventual alienação de UPIs nos termos deste Plano, e especialmente nesta Cláusula, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários, incluindo eventuais garantias de qualquer natureza eventualmente detidas pelos Credores Quirografários, incluindo as de natureza real e fiduciária.

## 12. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

**12.1.** Os Credores ME e EPP receberão o montante equivalente a 40% (quarenta por cento) de seus Créditos ME e EPP, conforme condições indicadas abaixo.

- (i) Deságio: Incidirá deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os Créditos ME e EPP.
- (ii) Encargos Financeiros: aos Créditos ME e EPP serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a serem pagos anualmente, juntamente com a parcela de principal. Durante o período de carência os encargos financeiros serão pagos por meio de capitalização dos referidos valores no principal devido.
- (iii) Pagamento de principal: o pagamento será efetuado em 35 (trinta e cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida no último Dia Útil do 4º (quarto) ano contado da Homologação do Plano.
- (iv) Aceleração de Pagamento: em caso de alienação das UPIs, os pagamentos poderão ser acelerados, observada a ordem de prioridade prevista neste Plano, aplicando-se os eventuais recursos oriundos do processo de venda para pagamento das parcelas mais distantes.

**12.2. Quitação dos Créditos ME e EPP.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

## 13. CREDITORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

**13.1. Adesão dos Credores Não Sujeitos.** Os Credores que reconhecidamente se qualificarem como Credores Não Sujeitos e que decidam por liberar as suas garantias, especialmente as alienações fiduciárias que recaiam sobre bens imóveis que integram as UPIs, poderão aderir ao presente Plano para fins de pagamento do seu respectivo Crédito Não Sujeito Aderente, nos termos e condições estabelecidos neste Plano. A adesão deverá ser formalizada em até 5 (cinco) Dias Úteis antes da realização de eventual sessão de abertura das Propostas Fechadas dos Processos Competitivos das UPIs previstas neste Plano, caso o Grupo Agroz decida por constituí-las, mediante acordo a ser firmado diretamente entre o Grupo Agroz e o Credor Não Sujeito Aderente. Para fins de adesão ao Plano, os Créditos Não Sujeitos serão considerados pelo valor atualizado do respectivo Crédito Não Sujeito, conforme condições contratuais, na Data do Pedido.

**13.2. Pagamento.** Os Credores Não Sujeitos Aderentes terão seus Créditos Não Sujeitos pagos com a aplicação de deságio de [●] % ([●] por cento), exclusivamente mediante a destinação dos recursos obtidos pelo Grupo Agroz por meio de eventual alienação de UPI

que seja composta por bens que integrem a garantia do referido Credor Não Sujeito Aderente, em [●] ([●]) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no [●]<sup>o</sup> mês a contar da efetiva alienação da referida UPI. Os Créditos Não Sujeitos dos Credores Não Sujeitos Aderentes serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, incidente a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

**13.3. Quitação dos Créditos Não Sujeitos.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

## 14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

**14.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 16.2, com cópia para o Administrador Judicial.

**14.2.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**14.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**14.4.** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

**14.5.** De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

**14.6.** Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo para pagamentos previstos neste Plano, será realizado o respectivo pagamento, nos termos deste Plano, até o limite do valor devido, conforme a Lista de Credores, de modo atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

**14.7. Comprovação de Pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**14.8. Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**14.9. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**14.10. Encargos.** Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

**14.11. Compensação.** As Recuperandas poderão pagar, a seu exclusivo critério, quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de *(i)* créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com *(ii)* Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**14.12.** As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

**14.13. Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às

Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano.

**14.14. Créditos Retardatários.** Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

**14.15. Quitacão.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitacão plena, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, contra as Recuperandas e demais coobrigados a qualquer título pelo respectivo Crédito, como avalistas, garantidores, devedores solidários ou fiadores, salvo se de forma contrária expresso neste Plano. Com a ocorrência da quitacão, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitacão de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 15. EFEITOS DO PLANO

**15.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores e Credores Não Sujeitos Aderentes, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**15.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**15.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do Plano **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens

e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

**15.4.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias, relacionados a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

**15.5.** A partir da aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

**15.6. Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 16. DISPOSIÇÕES GERAIS

**16.1. Anexos.** Este Plano considera como seus Anexos **(i)** o laudo de viabilidade econômica, conforme constante das fls. 6.604/6.636 da Recuperação Judicial; **(ii)** o laudo de avaliação de bens e ativos, conforme constante das fls. 6.637/7.259 da Recuperação Judicial, respeitada a atual situação jurídica de cada imóvel; **(iii)** o Anexo I, contendo a relação integral dos bens e direitos integrantes da UPI I; **(iv)** o Anexo II, contendo a relação integral dos bens e direitos integrantes da UPI II; **(v)** o Anexo III, contendo os ativos que compõem as UPIs e foram objeto de garantia real em favor de certos Credores e Credores Não Sujeitos. Para fins de esclarecimento, todo e qualquer imóvel relacionado neste Plano e nos seus Anexos apenas poderá ser alienado e integrar a restruturação prevista neste Plano se os titulares de garantias e gravames incidentes sobre os referidos imóveis concordarem com a sua alienação e permitirem a reestruturação proposta neste Plano. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**16.2. Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações

exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Agroz em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Praça Barão de Araras, 372, Centro, Araras/SP  
 CEP 13.600-010  
 E-mail: [rj@agrozurita.com.br](mailto:rj@agrozurita.com.br)

**16.3.** Os e-mails com a informação dos dados bancários deverão ser enviados com cópia para o endereço eletrônico do Administrador Judicial:

E-mail: [agroz@r4cempresarial.com.br](mailto:agroz@r4cempresarial.com.br)

**16.4. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**16.5. Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar

qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

**16.6. Eficácia das Alienações.** Nos termos dos artigos 66-A e 131 da LRF, as alienações de ativos e UPIs realizadas em cumprimento deste Plano manterão seus efeitos e validade, não podendo ser declaradas ineficazes ou revogadas, e tampouco poderão ser questionadas, em caso de eventual aditivo ou de falência.

**16.7. Encerramento Antecipado da Recuperação Judicial por Negócio Jurídico Processual.** As Recuperandas poderão, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, e do artigo 61, *caput*, da LRF, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do Plano.

## 17. LEI E FORO

**17.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**17.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Araras - SP, 7 de novembro de 2022.

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Intervenientes Anuentes:

**IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA**

**BEATRICE BOLLIGER ZURITA**